



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

---

**Autos n.: 0654422-21.2019.8.04.0001**

**Réu: Alejandro Molina Valeiko**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão formulado pela Defesa do réu ALEJANDRO MOLINA VALEIKO às fls. 3171-3198, com aditamento às fls. 3216-3218.

Alega a Defesa, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, aduzindo que a decisão que decretou a medida extrema usou de fundamentação inidônea, pois teve como fundamentos a gravidade abstrata dos delitos e o *modus operandi*, assentando-se em suposta fuga do acusado ao Rio de Janeiro, pontos que, além de já esclarecidos, não podem, segundo a Defesa, ser aplicados ao acusado no atual momento processual.

Defende não ser necessária a prisão preventiva, visto que o réu cumpriu todas as determinações que lhe foram impostas por ocasião de sua soltura, não havendo, durante o período em que esteve sob monitoração eletrônica, descumprimento de quaisquer das medidas cautelares.

Salienta não haver risco de fuga, o que pode ser garantido, conforme declarado, pela própria postura que teve o acusado desde o início da persecução penal, ao colaborar com a investigação criminal, apresentando-se e comparecendo a todo ato que fora chamado.

Destaca, como forma de subsidiar o pleito de revogação da prisão, a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), afirmando às fls. 3324-3335 integrar o acusado grupo de risco, por ser portador de doença crônica (hipertensão e hipotireoidismo), citando a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como colacionando aos autos a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, também do CNJ.

Requer, por fim, e de forma subsidiária, extensão de benefício concedido a outros agentes que foram inicialmente investigados e tiveram suas prisões revogadas ou substituídas por medidas cautelares alternativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de seu representante, manifestou-se às fls. 3252-3254 pelo indeferimento do pleito defensivo, sustentando que, no presente caso, encontram-se preenchidos os requisitos indispensáveis à manutenção da prisão do acusado, resumindo-se a declarar ser a medida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

necessária para a garantia da ordem pública.

Sustentou o Órgão Ministerial, ao fim de sua manifestação, não estar o réu enquadrado em nenhuma das hipóteses trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, como aptas a ensejar a reavaliação das prisões provisórias, salvo a superlotação dos estabelecimentos prisionais, o que não teria o condão, todavia, de revogar a medida extrema.

Ao compulsar detidamente o presente caderno processual, verifico que a prisão preventiva do acusado fora decretada em 29/11/2019 pelo Juízo da Central de Inquéritos Policiais (fls. 2431-2435), tendo o édito prisional sido mantido em sede de Audiência de Custódia, conforme se vê às fls. 2479-2484.

Contra as referidas decisões, a Defesa impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 4006077-08.2019.8.04.0000), cuja liminar fora indeferida, razão pela qual a Defesa impetrou Habeas Corpus com pedido liminar perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o n. 555.053/AM, tendo a Corte Cidadã, em 26/12/19, deferido o pedido de concessão de medida liminar, substituindo, assim, a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares alternativas, dentre elas o monitoramento eletrônico, conforme se vê às fls. 2675-2677.

Ao analisar a viabilidade do remédio heróico impetrado pela Defesa, entendeu a Corte Superior, por meio de seu Presidente, Min. João Otávio de Noronha, registrar-se, na espécie, situação de flagrante ilegalidade, cuja ocorrência teria o condão de afastar, de modo pontual, a incidência do Enunciado Sumular n. 691 do STF, e o fez nos seguintes termos:

*“A prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso as intervenções estatais menos gravosas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se suficientes ao acautelamento do processo e da sociedade. Na espécie, trata-se de réu primário e com bons antecedentes. Ademais, conforme se extrai dos autos, inclusive da denúncia de fls. 21-31, ainda não há clareza quanto à dimensão de sua participação nos crimes que lhe são imputados, o que será melhor esclarecido no curso da ação penal. À vista disso, entendo mais adequada a aplicação das medidas alternativas diversas da prisão, por se mostrarem suficientes, por ora, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Estão evidenciados, portanto,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

*o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que autoriza o deferimento da medida de urgência, inclusive ocorrendo a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para assegurar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver preso, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e monitoração eletrônica), sem prejuízo da fixação de outras medidas, a serem definidas pelo juízo de primeiro grau.”.*

Constato que, posteriormente, houve o julgamento do mérito do HC impetrado junto ao TJAM, ocasião em que a Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos, denegou a ordem, conforme se vê às fls. 2865-2897, motivo pelo qual, quando do julgamento do HC n. 555.053/AM, o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o referido *mandamus*, pela perda superveniente de seu objeto, diante do julgamento definitivo do HC n. 4006077-08.2019.8.04.0000, de modo a restabelecer a prisão preventiva do réu.

É o relatório. DECIDO.

Conforme dicção do art. 316 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019, poderá o Juiz, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

É que a acautelatória em referência é baseada na cláusula *rebus sic stantibus*. Em outras palavras, quando se verificar novas circunstâncias que alteram a situação jurídica do réu, poderá o juiz reanalisar a possibilidade de revogar a custódia cautelar ou, como dito, novamente decretá-la, motivo pelo qual, considerando que, quando decretada a prisão preventiva do acusado, foram utilizados fundamentos baseados nos elementos informativos carreados na fase de investigação policial e, no presente momento, a denúncia já fora oferecida e recebida por este Juízo (fls. 2809-2823), passo a reavaliá-la sua prisão processual.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada pelo julgador restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência, esculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

razão pela qual, para que seja decretada, faz-se necessária a demonstração fundamentada do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim, em relação ao *fumus comissi delicti*, tem-se como incontestável a materialidade delitiva, conforme laudos periciais juntados ao feito, mormente os de necropsia e de corpo de delito, os quais revelam a prova da ocorrência de crime punido com pena superior a 04 (quatro) anos.

Quanto aos indícios de autoria, foram objeto de exaustiva fundamentação na decisão de fls. 2809-2823, por mim prolatada em data recente, qual seja, no dia 18/02/2020, de forma que tenho como satisfeita a exigência de que haja contra o sujeito passivo da medida cautelar indícios suficientes de ser o autor ou partícipe dos crimes que lhe são imputados na exordial acusatória.

Em relação ao *periculum libertatis*, é cediço que, para a subsistência do constricto cautelar, necessária se faz a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, os quais deverão ser demonstrados por meio de elementos concretos, pois é imperativo que qualquer decisão judicial que impõe ou mantém medida cautelar deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, sob pena de lhe faltar justificção constitucional.

Assim é que o texto do art. 282 do Código Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/11, em seus incisos I e II, revela também a imprescindibilidade de se aplicar o binômio necessidade e adequação em qualquer das medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva. Portanto, somente para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e, nos casos previstos, para se evitar a prática de infrações penais (ordem pública), à luz do que vai do art. 312 do CPP, caberão as medidas cautelares, devendo tais requisitos estarem adequados à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente.

Por outro lado, a cautelar mais gravosa só deve ser imposta ou mantida quando outras providências não se mostrarem adequadas e suficientes à efetividade do processo e às exigências do caso concreto, nos termos do que dispõe os §§ 4º e 6º do art. 282 do CPP, eis que, como já salientado anteriormente, a prisão cautelar é medida excepcional, só devendo ser decretada em caso de restar comprovada a sua real necessidade e se nenhuma das outras medidas cautelares menos gravosas mostrarem-se suficientes para o caso, motivo pelo qual tem caráter subsidiário.

É que a análise pelo magistrado quanto ao cabimento dos provimentos acautelatórios diversos da prisão consubstancia-se em verdadeira garantia processual conferida ao réu, razão pela qual sua aplicação, em sendo o caso, deve prevalecer,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

adotando o julgador uma ou mais medidas cautelares entre aquelas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.*

Ao examinar a fundamentação fático-jurídica da decisão que decretou a prisão do acusado, verifico que a mesma repousa sobre três principais pontos: 1) gravidade do fato em virtude do *modus operandi* do delito; 2) necessidade de se proteger o meio social, garantindo-se a credibilidade da justiça diante da extrema indignação popular; 3) tentativa de evasão do distrito da culpa, em virtude da viagem do réu para o Rio de Janeiro logo após o fato.

Quando da prolação do referido édito prisional, em momento anterior ao oferecimento da denúncia, baseou-se a MMª Juíza de Direito da Central de Inquéritos nos elementos indiciários constantes, até então, nos autos, o que foi, naquele momento, suficiente para os fins da providência cautelar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Entende este Juízo, no entanto, considerando o oferecimento da denúncia – a qual individualizou a conduta de todos os agentes envolvidos no fato delituoso - e o seu posterior recebimento, bem como a decisão concessiva de medida liminar nos autos do HC n. 555.053/AM, que não há mais necessidade de se aplicar a medida extrema, pois superadas as razões que levaram ao decreto preventivo. É o que passo a explicar.

Em observância ao aludido art. 282 do CPP, a decretação da medida extrema, assim como a decisão que a revoga ou substitui, resultam da ponderação e exame de um conjunto de fatores decorrentes das circunstâncias do crime e das características pessoais de seu autor, vez que a análise isolada de cada circunstância não se mostra como suficiente para determinar, com segurança, se o acusado deve ser preso ou, se assim já se encontra, deve ser posto em liberdade.

Para tanto, a análise do *periculum libertatis* não pode ser feita por suposições ou conjecturas, suscitando-se a gravidade abstrata, o clamor público ou a comoção social de forma genérica (STJ, RHC 055.070; HC 311.162; RHC 048.058), posto que no ato de imposição de medida cautelar deve o julgador expor a ocorrência de fato que justifique a retirada da liberdade do acusado, o que deriva, via de regra, de circunstâncias relativas ao agente, tais como a identificação de um comportamento que põe em risco as provas do processo; a fuga para furtar-se da aplicação da lei penal; a periculosidade evidenciada pelos antecedentes criminais ou o modo como o crime foi cometido, elementos específicos e indicativos da necessidade de aplicação de cautelar.

Por oportuno, eis o posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 2. A gravidade do crime cometido, seja ele hediondo ou não, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. 3. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

*Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, com observância dos requisitos legais, ou da aplicação, pelo Juízo de primeiro grau, das medidas alternativas diversas da prisão, nos termos da Lei nº 12.403/11. (HC 233.241/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)*

Nesse sentido, embora se revista de acentuada gravidade os crimes que o Ministério Público imputa ao acusado, é forçoso reconhecer que a conduta omissiva narrada na Denúncia, e que lhe foi atribuída, não se mostra como apta a fundamentar a sua periculosidade pelo *modus operandi*, tendo em vista que a narração acusatória não declara ter o acusado sido o mandante do crime ou, de qualquer forma, concorrido para o delito com uma ação proibida pelo tipo penal, o que, pela maneira de agir, operar ou executar, poderia revelar certa exacerbação em comparação a fatos de natureza semelhante, a relevar a necessidade premente de resguardar a ordem pública, a exemplo dos casos em que o agente pratica o crime com premeditação, dissimulação, meio cruel ou pelo intenso sofrimento causado à vítima.

Ao contrário, o que se imputa ao réu é um “não agir” penalmente relevante, nos termos do art. 13, §2º, alínea “c”, do Código Penal, por não ter, na posição de garantidor, evitado o resultado, o que não pode, dada a natureza da presente decisão, ser objeto de debate em um juízo de cognição sumária, mas certamente será questão levantada quando da instrução criminal.

Quanto à extrema indignação popular aventada na Decisão de fls. 2431-2435, como supedâneo para garantia da credibilidade da Justiça e, por conseguinte, necessidade de se proteger o meio social, registro já ter a Suprema Corte pacificado entendimento no sentido de não ser aceito o clamor público ou indignação popular como critério justificador da prisão preventiva, posto que “*a admissão desta medida, com exclusivo apoio na indignação popular, tornaria o Poder Judiciário refém de reações coletivas. Reações, estas, não raras vezes açodadas, atécnicas e ditadas por mero impulso ou passionalidade momentânea*” (HC-QO 85.298/SP, Red. p/ oacórdão Min. Carlos Britto, DJ de 4.11.2005).

Com amparo neste entendimento é que, buscando a correta aplicação do Direito ao caso concreto, afasto-me, para decidir, do contexto social e midiático que, para atender, por vezes, a um clamor popular, valoriza tão somente a gravidade abstrata do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

crime, esquecendo-se que o Processo Penal no Brasil tem como regra a presunção de não culpabilidade, de modo a assegurar ao acusado o direito de não ser tratado como se já estivesse condenado, conforme determina a própria Constituição da República. Entendo que tal postura é a que se espera do julgador, o qual não pode ceder às pressões externas, pois sua prestação é técnica e especializada.

Outrossim, em relação à apontada tentativa de evasão do distrito da culpa, em virtude da viagem do réu para o Rio de Janeiro logo após o fato, e antes mesmo de ser o acusado indiciado, convém por em relevo que referida viagem foi tida pelo Excelentíssimo Desembargador Sabino da Silva Marques, quando de seu voto nos autos do HC n. 4006077-08/2019.8.04.0000, como devidamente justificada, não havendo, segundo o e. Desembargador, razão para se presumir fuga.

Neste diapasão, necessário examinar se o comportamento processual do acusado permite concluir que, em liberdade, criará riscos para os meios ou ao resultado do processo, de modo a prejudicar a instrução processual ou evitar a aplicação da lei penal.

O que se tem, como fato primordial a ser considerado, é que as medidas cautelares impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão concessiva de medida liminar nos autos do Habeas Corpus n. 555.053/AM, foram suficientes para, durante o período em que o acusado permaneceu em liberdade, assegurar a ordem processual sem a necessidade de se utilizar da *extrema ratio* da *ultima ratio*, que é a prisão.

Isto porque, durante o período em que se assegurou ao acusado o direito de esperar o julgamento do referido *writ* em liberdade vigiada, não houve qualquer elemento que indicasse a intenção do réu em descumprir as cautelares, e menos ainda, de ocorrida tentativa de desvencilhar-se da tornozeleira eletrônica, evadindo-se para fora do distrito da culpa.

Sobreleva notar, ao contrário, que antes mesmo desta magistrada ser comunicada da decisão que julgou prejudicado o HC n. 555.053/AM, o acusado, por meio de sua Defesa, acostou petição às fls. 3102-3103, noticiando acerca da referida decisão e colocando-se à disposição da Justiça, bem como, após a expedição do mandado de prisão, sua Defesa informou a este Juízo à fl. 3209 que entraria em contato com a Autoridade Policial para sua apresentação voluntária, o que revela inegável intuito de colaborar com o andamento da persecução criminal.

É visível, dessa forma, que a probabilidade de fuga se esmaeceu, se não a ponto de deixar de existir, mas o suficiente para desautorizar o emprego da única medida cautelar pessoal que suprime, por completo, a liberdade do acusado.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

De outra banda, é sabido que a primariedade, a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e residência fixa, tal qual afirmado pelo réu, não são motivos suficientes para a revogação da prisão preventiva. No entanto, são situações que ganham relevo no presente caso, diante da conjuntura fática até aqui analisada, revelando a inexistência de risco de reiteração da prática criminosa, bem como ausência de periculosidade do agente.

Nesta esteira, e não por outra razão, quando de sua decisão concessiva de medida liminar nos autos do Habeas Corpus n. 555.053/AM, o Ministro Presidente da Corte Cidadã assentou sua decisão na primariedade e bons antecedentes do acusado; por não haver clareza quanto à dimensão de sua participação nos fatos criminosos; e por ser mais adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, por serem suficientes para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No que toca à viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, oportuna é a transcrição de Eugênio Pacelli, que assim leciona:

*[...] Note-se que, tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal). E não é só: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares. É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

*cautelares pessoais no processo penal. E ambas as perspectivas reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade. [...] Deve-se ter em conta que, em princípio, não se recorrerá à prisão preventiva, salvo quando constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas nos arts. 312 e 313, CPP. A primazia deverá ser da imposição de medida cautelar diversa da prisão. Daí se não queira concluir, repetimos, que se deva, sempre, antecipar outra providência acautelatória diversa da prisão. Não. Sabemos que há casos em que, a gravidade do fato, as circunstâncias de sua execução, aliadas à natureza da ação, a revelar fundado receio de novas investidas, seja no âmbito da própria vítima e seus familiares, seja em relação à terceiros, autorizam a decretação da preventiva desde logo (art. 311, CPP). (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, São Paulo: Atlas, 18ª Ed., 2014, p. 503/505).*

Nessa vereda, firme nas razões até aqui declinadas, e em observância aos referenciais da necessidade, adequação e proporcionalidade, tenho para mim que a imposição da medida extrema de prisão torna-se excessiva diante da constatação de que outras medidas menos gravosas podem ser idôneas para, em grau menor de intervenção na liberdade humana, atender à situação concreta, sendo certo que a extensão e a gravidade dos ilícitos descritos na denúncia ensejarão ao réu, se pronunciado for e se o Conselho de Sentença assim acolher, severas sanções.

Diante desse cenário, a utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 da Lei Adjetiva Penal mostra-se adequada e suficiente para, a um só tempo, permitir a tutela do meio social e também servir, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo réu, em observância à redação atual do art. 282, § 5º, do mesmo *Códex*, razão pela qual, à luz do que foi apurado no curso da instrução processual, entende este Juízo, em dissonância com o Órgão Ministerial, pela substituição da prisão preventiva do acusado por medidas cautelares diversas da prisão.

É mister repisar, por fim, que a presente decisão em nada se opõe ao que fora por mim determinado à fl. 3202, haja vista que, quando do referido despacho, tão somente me ative a cumprir a decisão prolatada nos autos do HC n. 555.053/AM, por meio da qual a prisão preventiva do acusado fora restabelecida, pela perda superveniente do objeto do referido *mandamus*, o que se diferencia, na origem, deste *decisum*, pois aqui enfrente fatos novos não apreciados pela Corte Cidadã.

No mais, atenta à Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, e à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consigno que a presente decisão, por sua própria natureza, já observa o art. 4º, I, “a”, da aludida Recomendação n. 62, na medida em que reavalia a prisão provisória do acusado nos termos do art. 316 da Lei Adjetiva Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado às fls. 3171-3198 para **SUBSTITUIR**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a segregação preventiva de **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO**, decretada nestes autos, por **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, consistentes em:

- **comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;**
- **proibição de ausentar-se da comarca de Manaus sem prévia autorização judicial;**
- **comunicação a este Juízo acerca de qualquer mudança de endereço;**
- **Monitoramento Eletrônico.**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA**, se por outro motivo não estiver preso.

Diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado, havendo possibilidade do estabelecimento de outras medidas não previstas no rol do art. 319 do Código de Processo Penal, desde que menos gravosas à liberdade do indivíduo e adequadas ao caso concreto, **DETERMINO**, ainda, a **participação do acusado no projeto REEDUCAR**, quando do retorno das atividades.

No caso de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, advirto ao réu que, nos termos do §4º do art. 282, o Juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou querelante, poderá substituir a medida cautelar, impor outra em cumulação, **ou novamente decretar a prisão preventiva.**

Considerando a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados no âmbito deste Poder até o dia 30 de abril de 2020, por força da Portaria n. 764/2020 - GABPRES, de 20 de março de 2020, a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo passará a valer a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim da situação excepcional que levou à edição da referida Portaria, ocasião em que deverá o acusado comparecer em Juízo portando documento de identidade e comprovante de residência atualizado há, no máximo, 02 (dois) meses, com o fim de assinar o respectivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

termo de compromisso.

Saliento, ainda, que, caso não haja tornozeleira eletrônica disponível, deverá o acusado ser posto em liberdade do mesmo modo, sob compromisso de, tão logo haja disponibilidade de tornozeleira, apresentar-se para implementação do dispositivo de monitoramento eletrônico.

À Secretaria da Vara para as providências necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Manaus, 24 de março de 2020

*- Assinatura digital -*  
**Ana Paula de Medeiros Braga Bussulo**  
Juíza de Direito